ACÓRDÃO - AC00 - 1124/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3972/2023
PROTOCOLO	: 2238022
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO	: ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MS – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando quitação ao ordenador de despesas à época, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da prestação de contas anual do **Ministério Público do Estado de MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Alexandre Magno Benites de Lacerda**, Procurador Geral de Justiça à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Ministério Público do Estado de MS, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Alexandre Magno Benites de Lacerda, Procurador Geral de Justiça à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas opinaram pela regularidade com ressalvas das contas (ANA – DFCGG/CCE - 3889/2023, fls. 943-954 e PAR - 1ª PRC - 7015/2023, fls. 957-960).

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Segundo a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's): Balanço Orçamentário (fls. 697-699), Balanço Financeiro (fls. 700-701), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 704-705) e Balanço Patrimonial (fls. 702-703), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas do Ministério Público do Estado de MS.

Da análise dos autos constata-se que as Demonstrações Contábeis do Fundo demonstraram os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Balanço Orçamentário (R$)
Receita	0,00
Despesa	495.370.156,99
Resultado Orçamentária	**495.370.156,99**

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário, fls. 697-699.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 495.370.156,99, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 697-699). O resultado orçamentário deficitário foi compensado pelo recebimento de transferências financeiras no valor de R$ 492.450.919,46 (Balanço Financeiro – fl. 700).

O resultado financeiro do exercício foi negativo e totalizou R$ 3.585.825,66, demonstrando a diminuição das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro. O resultado patrimonial foi positivo e totalizou R$ 13.491.840,34 (fls. 704-705). A apuração do resultado patrimonial, refletiu na apuração do Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 101.401.975,55.

No entanto, a Divisão de Contas elencou impropriedades ensejadoras de ressalva nas contas de gestão do Ministério Público Estadual, quais sejam:

> - Exclusão indevida de R$ 11.142.403,77 em despesas orçamentárias liquidadas classificadas como “aportes para cobertura de déficit atuarial” (natureza de despesa 3.3.91.97) do limite total com pessoal (DTP).
>
> - Distorção de classificação por utilização inadequada de elemento de despesa (97 – aporte para cobertura de déficit atuarial do RPPS).
>
> - Distorção de valor no montante de R$ 11.142.403,77 sobre as variações patrimoniais diminutivas por classificação incorreta de elemento de despesa liquidado (3.3.91.97.00 – aporte para cobertura de déficit atuarial do RPPS).

Segundo arguiu a DFCGG (fls. 951-952), inexistia, no exercício de 2022, plano de equacionamento mencionado nas contas da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (TC/4108/2023) que desse suporte a escrituração de aportes para cobertura de déficit atuarial, nos termos do que dispõe a Portaria MPS nº 746, de 2011 e a Portaria MF nº 464, de 2018. Por tal motivo, considerou a área técnica como impropriedade a escrituração do valor de R$ 11.142.403,77 na rubrica 3.3.91.97.00, com respectiva exclusão da quantia da despesa com pessoal.

De acordo com a IPC 14, na ocorrência de insuficiência financeira do Regime Previdenciário, as despesas com os benefícios do RPPS serão suportadas por transferências financeiras, não afetando a execução orçamentária. Nesse sentido, tais coberturas não deveriam configurar nos demonstrativos que tratam da execução orçamentária, sendo registrados apenas financeiramente.

No entanto, o procedimento adotado transcende as contas de gestão do Ministério Público Estadual, uma vez que também fora adotado pelos demais órgãos e poderes de Mato Grosso do Sul. Neste sentido, adoto o mesmo posicionamento que adotei enquanto membro do Corpo Especial no TC/3945/2022, fl. 843, no sentido de que a situação em tela atinge a totalidade dos órgãos e unidades gestoras que possuem servidores públicos vinculados ao Regime Próprio Estadual. E prossigo, por economia processual, adotando as justificativas legais ofertadas à peça 49 do

TC/3945/2022, as quais trazem o histórico da legislação estadual que fundamenta os aportes/recolhimentos dos órgãos estaduais à AGEPREV/MS. Portanto, conforme restou comprovado no TC/3945/2022, os aportes questionados foram efetivados com fundamento no art. 122 da Lei nº 3.150/2005 e alterações posteriores que definiu como despesa de custeio a contribuição dos poderes e órgãos. Ao analisar o mesmo apontamento o Tribunal Pleno, considerou que o procedimento adotado teve como ponto de partida a interpretação da legislação vigente fato que ocorreu nas Contas de Gestão protocoladas sob o nº TC/3945/2022 e TC/2696/2021 relativos à Procuradoria Geral de Justiça e também nas Contas de Gestão do Tribunal de Justiça protocoladas sob o números TC/2644/2021 (fl. 186) e TC/4144/2022 (fl. 185).

De todo exposto, tem-se que os procedimentos adotados nas contas de gestão do Ministério Público tiveram como ponto de partida interpretação da legislação vigente acerca de contribuição adicional ao regime próprio de previdência, que mesmo após diversas alterações legislativas (vide histórico legislativo às fls. 863/869 do TC/3945/2022 e fls. 887/893 do TC/2696/2021), não teve alterada sua natureza de custeio. Conforme mencionado às fls. 892 do TC/2692/2021 e 868 do TC/3945/2022, o Parecer C PAC00-S.SESS-00003/2011, desta Corte de Contas, também orientava a contabilização como despesa de custeio, atraindo a regra prevista no art. 143 do RI/TCE/MS.

Nesse sentido, considerando a orientação contida no Parecer C PAC00-S.SESS-00003/2011 (art. 143 – RI/TCE./MS), na legislação mencionada alhures (vide histórico legislativo às fls. 863/869 do TC/3945/2022 e fls. 887/893 do TC/2696/2021) e nas decisões anteriores desta Corte de Contas que analisaram o mesmo apontamento (art. 927 do CPC) e consideraram que a situação em tela não configurou irregularidade (TC/3945/2022, TC/2696/2021, TC/2644/2021 e TC/4144/2022), adoto o mesmo posicionamento, por entender que os apontamentos de fls. 948/950 foram efetuados em interpretação à legislação vigente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho parcialmente a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **regularidade** da prestação de contas anual do Ministério Público do Estado de MS, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Alexandre Magno Benites de Lacerda, Procurador Geral de Justiça à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas anual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/KBV